



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação
Projeto de Lei nº 7.908, de 2014

PROJETO DE LEI N° 7.908, DE 2014

“Dispõe sobre a criação de cargos de provimento efetivo no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região e dá outras providências.”

Autor: Tribunal Superior do Trabalho
Relator: Deputado Izalci Lucas

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.908, de 2014, que dispõe sobre a criação de oito cargos de provimento efetivo no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, foi encaminhado ao Congresso Nacional pelo Tribunal Superior do Trabalho, após aprovação pelo Conselho Nacional de Justiça, em conformidade com o disposto no art. 96, inciso II, alínea “b” da Constituição Federal.

A proposição foi distribuída à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), para apreciação do mérito; à Comissão de Finanças e Tributação, para proferir parecer quanto à adequação financeira ou orçamentária da proposição; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, o Projeto de lei nº 7.908, de 2014, foi aprovado na reunião ordinária de 9 de setembro de 2015.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição nesta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO

Cabe a este órgão técnico exclusivamente o exame do projeto de lei quanto à sua compatibilização ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, conforme estabelece o art. 53,



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação
Projeto de Lei nº 7.908, de 2014

inciso II, combinado com o art. 32, inc. X, alínea h, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Inicialmente cumpre destacar que o Projeto de Lei não atende ao principal dispositivo de nosso ordenamento jurídico que regula a criação de cargos na administração pública, o § 1º do artigo 169 da Constituição Federal:

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (grifamos)

Em observância a esse dispositivo constitucional, a Lei nº 13.408, de 26.12.2016 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2017 – LDO/2017), consigna em seu art. 103 o disciplinamento do dispositivo, remetendo ao anexo específico da Lei Orçamentária de 2017 (Anexo V) a autorização para a criação de cargos ou para contratação de pessoal.

Portanto, qualquer proposição que aumente gastos com pessoal só poderá ser admitida orçamentariamente pela CFT se constar expressamente no Anexo V da Lei Orçamentária para o exercício, cumulado com a correspondente dotação presente na programação de trabalho da lei orçamentária anual.

A Lei Orçamentária para 2017, Lei nº 13.414, de 10.01.2017, contempla tal autorização. Entretanto, não contém a dotação necessária para a criação dos cargos previstos neste projeto de lei, o que vai de encontro ao estabelecido na Constituição.

Ademais, cabe destacar que a aprovação do projeto de lei poderá acarretar aumento na despesa total da Justiça do Trabalho. Confrontando-se o valor autorizado para o órgão com os limites de gastos estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 95/2016, verifica-se que, no orçamento de 2017, a Justiça do Trabalho extrapolou em R\$ 1,26 bilhão o teto de gasto estabelecido pela Emenda Constitucional.

Embora os §§ 7º e 8º do art. 107 do ADCT permitam a compensação de limites entre o Executivo e demais Poderes e Órgãos nos exercícios de 2017 a 2019, o § 5º do mesmo artigo veda que os créditos adicionais ampliem o montante autorizado na LOA. Ademais, determina o caput do art. 109



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação
Projeto de Lei nº 7.908, de 2014

do ADCT que, no caso de descumprimento do limite individualizado, aplicam-se ao órgão diversas vedações, a exemplo da criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa, além de outras medidas que impliquem aumento de despesa. A aplicação de tais medidas é imediata e vai até o final do exercício financeiro em que as despesas retornem ao limite constitucional.

Nesse passo, dado que o orçamento autorizado para a Justiça do Trabalho permanece acima do limite fixado para o exercício de 2017 pelo Novo Regime Fiscal – uma vez que o mecanismo de compensação utilizado pelo Poder Executivo não amplia o limite individualizado –, aplicam-se ao órgão em comento as vedações previstas pelo art. 109 do ADCT.

Em face do exposto, VOTO pela INCOMPATIBILIDADE e INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA do Projeto de Lei nº 7.908, de 2014.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado Izalci Lucas
Relator